



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2021-SEMGA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2021-SEMGA
PROPOSTO: C. PANOSSO – ME – CNPJ: 29.331.015/0001-14

DOS FATOS PARA REALIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual tem assumido um papel de crescente importância nos processos de gestão pública no Brasil. O Governo Federal, a partir de meados dos 1990, introduziu uma série de inovações que atribuíram aos planos plurianuais papel fundamental na modernização dos processos de planejamento, orçamento e gestão, pela incorporação de modernas práticas até então estranhas ao ambiente da administração pública.

O Governo Federal consolidou experiência iniciada no período anterior, formulando um PPA que apresentava a ação do Governo organizada em programas, os quais deixavam de ser meramente classificatórios da despesa, para representarem unidades de planejamento e de gestão, tendo como objetivo a solução de problemas da sociedade. Além disso, criavam-se as condições que permitiam integrar os orçamentos anuais ao PPA, formando o que se convencionou chamar de ciclo de gestão do PPA, que abrange desde a identificação e seleção de problemas, a partir da orientação estratégica do Governo, a formulação dos programas, execução, monitoramento e avaliação dos programas e do plano como um todo. Como decorrência desse ciclo, e para completá-lo, surgiram as revisões anuais do PPA, que têm a função de mantê-lo adequado ao enfrentamento dos problemas para os quais foi concebido.

PPA – Plano Plurianual é o documento que traz as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Prevê, entre outras coisas, as grandes obras públicas a serem realizadas nos próximos anos. Ele tem vigência de quatro anos, portanto deve ser elaborado criteriosamente, imaginando-se aonde se quer chegar nos próximos quatro anos. Expressa a visão estratégica da gestão pública.

A realização das oficinas do PPA são instituídas pelo artigo 165 da Constituição Federal:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

E pelo artigo 44 do Estatuto das Cidades:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

A realização das Oficinas do PPA se faz necessário em atendimento a forma legal das leis acima citadas, visto que, a elaboração do Planejamento Orçamentário é identificado através das demandas elencadas pela população. Por meio deste trabalho comunitário podemos identificar nas mais diversas áreas como saúde, educação, infraestrutura, meio ambiente, agricultura, turismo, cultura, esporte, lazer e assistência social as prioridades do município para serem consolidadas no Projeto de Lei do PPA 2022-2025. Após a realização das oficinas realizaremos a análise das propostas indicadas que serão encaminhadas ao Setor Contábil para consolidação da Leitura comunitária e Técnica.

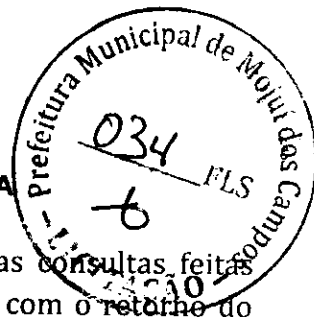
Neste primeiro ano da nova gestão 2021-2024 do Município de Mojuí dos Campos, foi assumido o desafio pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa em elaborar o Plano Plurianual Participativo do Município e Coordenar o Plano Plurianual 2022-2025 de forma participativa, envolvendo a população no levantamento, diagnóstico e priorização das ações para os próximos quatro anos no município.

Nunca antes no Município, foi oportunizado à população tamanho envolvimento junto à gestão municipal. Nunca antes foram criados canais abertos de comunicação e interação, visando motivar a população a participar dos assuntos de interesse público. Nunca antes os Mojuenses foram tão importantes na reconstrução da Sua Cidade.

A consulta à população para elaborar o Plano Plurianual no Município de Mojuí dos Campos reforça a ruptura dessa gestão aos padrões tradicionais pretéritos postulados em compreender participação popular como uma mera escolha de um líder político. A democracia participativa quebra a estrutura monolítica do governo e permite o engajamento dos cidadãos na tomada de decisões que direcionam a atuação das políticas públicas do seu município na promoção de um modelo inclusivo de desenvolvimento econômico, social e ambiental consoantes com seus anseios, tendo em vista que os resultados incidem na vida de cada indivíduo. Dado o grau de importância no planejamento estratégico da gestão pública, a construção do PPA Participativo vem reconhecer o papel da sociedade como colaboradora no aperfeiçoamento da ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



governamental. Os diálogos sociais realizados não se findam com as consultas feitas durante a fase de elaboração das diretrizes do PPA, nem tão pouco com o retorno do panorama de solicitações elencadas pelos munícipes das demandas prioritárias em cada bairro e distrito da cidade de Mojuí dos Campos. O processo e compromisso estabelecidos terão continuidade dessa participação na fase de acompanhamento da execução do plano. Todo o trabalho desenvolvido precisa e será permanentemente avaliado para sua melhoria continuada.

É indiscutível a importância da participação popular na decisão e elaboração de Políticas Públicas para a consolidação da democracia, realizando a verdadeira soberania popular. Engajar a sociedade para que ela participe ativamente auxiliando o poder público no desenvolvimento do planejamento da cidade possibilita aos gestores maior legitimidade em suas escolhas uma vez que a própria população aponta as prioridades.

DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nessa toada, com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública impescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautada pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é perceptível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93, e: b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Para MOTTA COELHO¹ a obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja disposições foram parcialmente alteradas pelas Leis nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e no. 9.648, de 27 de maio de 1998.

Urge se afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), enquanto os procedimentos são as partes que o integram, a começar pela

¹ MOTTA COELHO, Carlos Pinto. Apontamentos sobre legalidade e licitação, Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982, p. 63.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



autuação. Como conjunto ordenado de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior. (cf. BRAZ²).

Licitatar, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei nº 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos)

² BRAZ, Petrônio. Tratado de Direito Municipal, vol. II, 2ªEd, Leme/SP, Mundo Jurídico, 2007.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



III - ...

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei"³.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art.17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível⁴.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

³ CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo:Lumem Juris, 2007. p.236

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto, é a empresa **C PANOSSO - ME**, CNPJ Nº 29.331.015/0001-14, que possui vasta experiência na área de consultoria em gestão pública, notadamente na realização do Plano Plurianual, possuindo a expertise necessária para tanto.

Destaca-se que a mesma através de sua responsável técnica Claudia Panosso realizou através da coordenação e organização os eixos temáticos das oficinas do Plano Plurianual do Município de Santarém 2022-2025. Cidade, que é a maior da região oeste paraense, e que encabeça a região metropolitana a qual Mojuí dos Campos integra.

A empresa também é responsável pelas oficinas do Plano Plurianual do município de Rurópolis conforme atestados de aptidão técnica que atestam a execução dos serviços.

Ademais, a empresa possui expertise no capacitação de recursos públicos, controle de receitas e prestação de contas de convênios/contratos de repasses na Plataforma Mais Brasil.

Possui ainda expertise com o CAUC, que é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal, pelos entes federativos, seus órgãos e entidades, e pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC).

DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO II, DO ART. 25 DA LEI NO. 8.666/93

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalho classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Omissis.

II - ...

III - assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.⁵

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização - Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível e mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁶

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido⁷

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.⁸

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini⁹, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

⁶Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.

⁹ CITADINI, Antonio Roque. In, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, ed. Max Limonarda, São Paulo p 177.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade a empresa C. PANOSSO - ME, CNPJ Nº 29.331.015/0001-14, cremos que se enquadra na real necessidade da Prefeitura de Mojuí dos Campos, para a realização das oficinas do Plano Plurianual 2022-2025.

Com efeito, não vemos óbice para a contratação da empresa especializada ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e normas que a modificaram.

DO PREÇO

O preço proposto pela empresa é o valor de R\$ 10.550,00 (dez mil quinhentos e cinquenta reais) para a realização das oficinas do Plano Plurianual 2022-2025.

O valor do desembolso será em duas parcelas após a apresentação dos relatórios finais, que integram o PPA.

Com relação ao preço dos serviços jurídicos especializados é necessário destacar, que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado.

E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

O valor proposto está dentro da realidade de serviços dessa natureza, portanto, se mostra razoável, uma vez que é impossível fazer comparativos de preços de serviços de ordem intelectual como é o caso dos prepostos.

Porém, nem sempre os preços praticados por executores diversos servirá de “parâmetro de mercado” para justificar o preço da contratação. É nessa análise que se situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

No presente caso, considerando a complexidade e a extensão dos serviços e considerando os preços praticados pelos profissionais, entendemos estar satisfatório o preço proposto.

DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços por C. PANOSSO - ME, CNPJ Nº 29.331.015/0001-14, cremos que enquadra na real necessidade da administração, qual seja, contratação de empresa especializada no planejamento e elaboração das oficinas de participação popular e de políticas públicas do Plano Plurianual 2022-2025 do município de Mojuí dos Campos.

Por fim, como já indicado anteriormente, a empresa já vem prestando serviço nessa seara por diversos anos e para vários municípios da região metropolitana de Santarém e da Mesorregião do Sudoeste Paraense.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de empresa capacitada nesta área de atuação, particularmente nesta região da Amazônia, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto, que tem a seu favor, as informações que se propaga pela proximidade dos municípios que já prestou serviços.

Pelas razões supra é de se reconhecer nos serviços técnicos que são executados pelos já mencionados profissionais, a singularidade.

Destarte, não vemos óbice para a contratação da empresa especializada ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e normas que a modificaram.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, propomos a contratação de **C. PANOSSO - ME, CNPJ nº 29.331.015/0001-14**, cujos currículos acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissional, com atuação específica na área reclamada, como o seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área e clientes, tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, sua indiscutível competência, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, que seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Mojuí dos Campos (PA), 28 de maio de 2021.

Jaqueline Saraiva Melo
JAQUELINE SARAIVA MELO
Presidente da CPL

Brian Lima dos Santos
BRIAN LIMA DOS SANTOS
Membro da CPL

Milena Fontinele de Freitas
MILENA FONTINELE DE FREITAS
Membro da CPL